

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.4º - Conceito de prestação de serviços .

Assunto: Regime de Bens em Circulação

Processo: 30502, com despacho de 2026-08-27, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - CARATERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

1. O sujeito passivo é uma sociedade anónima que exerce a atividade que tem por base o CAE Principal 041000- "CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS" e 043221 - "INSTALAÇÃO DE CANALIZAÇÕES".

2. Para efeitos de IVA, constituiu-se como um sujeito passivo que pratica operações que conferem o direito à dedução, enquadrado no regime normal mensal do IVA, desde 2016-01-01. O sujeito passivo pratica ainda Importações, Exportações, Aquisições Intracomunitárias e Transmissões Intracomunitárias.

II - PEDIDO

3. A requerente exerce uma atividade assistência técnica de canalização, dispondo de uma frota de cerca de 30 viaturas de mercadorias que operam em diversas regiões do território nacional.

4. Refere que, em virtude da natureza urgente das intervenções, as equipas técnicas permanecem permanentemente deslocadas da sede da empresa, funcionando as viaturas como "armazéns móveis", transportando ferramentas e materiais necessários à realização de intervenções cuja necessidade apenas é conhecida no momento da prestação do serviço.

5. Informa que, diariamente, procede à emissão de guias globais, as quais são comunicadas previamente à Autoridade Tributária e Aduaneira, sendo obtido o respetivo código de identificação.

6. Contudo, refere ter sido objeto de autos de contraordenação, alegadamente por inexistência de documento impresso no veículo e por constar como destinatária a própria empresa.

7. Face ao exposto, solicita esclarecimento quanto:

- a. à possibilidade de o código de identificação atribuído pela Autoridade Tributária substituir o documento de transporte em suporte físico, nos termos do n.º 9 do artigo 5.º do Regime de Bens em Circulação; e
- b. à adequação da utilização de guias globais para o transporte de bens destinados às viaturas de assistência técnica, quando o destinatário final dos bens é desconhecido no momento da sua saída do armazém.

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

8. A matéria objeto do presente pedido encontra-se regulada pelo Regime dos Bens em Circulação (RBC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, na sua redação atual, que estabelece as regras aplicáveis aos documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação em território nacional.

9. Nos termos do artigo 1.º do RBC, todos os bens em circulação, em território nacional, que sejam objeto de operações realizadas por sujeitos passivos de IVA, devem ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos daquele diploma.

10. Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do RBC, consideram-se bens em circulação os que sejam transportados em consequência de operações de transmissão onerosa ou gratuita, devolução, afetação a uso próprio, entrega à experiência ou para demonstração, remessa à consignação, simples transferência ou ainda para incorporação em prestações de serviços.

11. A obrigatoriedade de emissão do documento de transporte não depende da existência de uma transmissão de bens, bastando que os mesmos se encontrem numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 2.º do RBC, devendo o respetivo documento ser emitido antes do início do transporte.

12. Para além da emissão do documento de transporte, o artigo 5.º do RBC prevê a comunicação dos respetivos elementos à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos legalmente estabelecidos.

13. Quando os documentos de transporte sejam emitidos por via eletrónica, através de programa informático certificado pela AT ou diretamente no Portal das Finanças, os respetivos elementos devem ser comunicados à AT, sendo-lhes subsequentemente atribuído um código de identificação do documento de transporte, nos termos dos n.ºs 5 e 7 do artigo 5.º do RBC.

14. Nestas situações, o transportador fica dispensado de se fazer acompanhar do documento de transporte em papel, podendo fazer prova da sua existência mediante a apresentação do código único do documento (ATCUD) e do código de barras bidimensional (QR Code), quando este seja obrigatório, desde que o documento de transporte tenha sido previamente comunicado à AT.

15. Sempre que o destinatário dos bens ou os bens a entregar em cada local de destino não sejam conhecidos no momento da saída dos bens dos locais referidos no n.º 2 do artigo 2.º do RBC, deve ser emitido um documento de transporte global, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º daquele regime, o qual deve ser processado por via eletrónica, nos termos do artigo 12.º do Decreto-lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, ou impresso em papel, utilizando-se documentos pré-impressos em tipografia autorizada.

16. Quando seja emitido um documento de transporte global e os bens se destinem a ser incorporados em prestações de serviços efetuadas pelo remetente, deve, à medida que os bens forem sendo aplicados, ser efetuado o respetivo registo em documento próprio, designadamente folha de obra ou outro documento equivalente, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 4.º do RBC.

17. Os documentos adicionais devem fazer referência ao respetivo documento de transporte global, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º do RBC, sendo comunicados à AT nos termos previstos no artigo 5.º do RBC.

18. Importa ainda referir que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do RBC,

encontram-se excluídos do âmbito de aplicação daquele regime os bens registados como ativo fixo tangível do remetente. Assim, as ferramentas, máquinas, ou equipamentos utilizados na realização das prestações de serviços, desde que registados como AFT da empresa, não se encontram sujeitos às obrigações previstas no RBC, sem prejuízo da necessidade de, quando solicitado, poder ser demonstrada a proveniência e o destino desses bens, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

IV - CONCLUSÃO

19. Nas situações descritas pela Requerente, em que o destinatário dos bens ou os bens a aplicar em cada intervenção não sejam conhecidos no momento da saída, é admissível a emissão de um documento de transporte global, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do RBC, devendo a aplicação dos bens destinados à incorporação em prestações de serviços ser registada em documento próprio, designadamente folha de obra ou documento equivalente, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 4.º do RBC.

20. O documento de transporte global pode ser emitido eletronicamente ou em papel, através de programa informático devidamente certificado, nas aplicações disponibilizadas no Portal das Finanças ou utilizando documentos pré-impressos em tipografia autorizada. Quando emitidos eletronicamente e previamente comunicados à AT, nada obsta a que o transportador se faça acompanhar do código único do documento (ATCUD) e do código de barras bidimensional (QR Code), quando este seja obrigatório, em substituição do documento de transporte em papel, sendo ainda assim obrigatória a emissão e posse dos documentos relativos à incorporação dos bens em prestações de serviços nos termos referidos no ponto anterior.